

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3717, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências

**Autor:** Deputado Alceu Collares

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Collares, pela presente proposta, pretende oferecer ao devedor nova forma de quitar o seu débito protestado, junto ao tabelionato de protesto de título, desde que o pague devidamente atualizado acrescido dos juros legais e emolumentos.

Justifica a sua Proposição afirmando que “*após um período relativamente longo, (o devedor) adquire novamente capacidade de quitar seus débitos, não encontra na Lei nova de protesto de títulos ensanchas para cancelá-lo perante o Tabelionato*” (grifo nosso).

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, analisando o mérito (art. 24, II do Regimento Interno), aprovou o Projeto com alteração de sua redação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se em conformidade com os princípios que norteiam nossa Constituição Federal, quanto a sua iniciativa por parte do Parlamentar e a outros ditames por ela esposados.

A técnica legislativa está de acordo.

A juridicidade, porém, não nos parece estar em consonância com os princípios que embasam nosso ordenamento jurídico.

Ora, a função precípua do notário ou oficial de registro é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8.935/94, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*”

Como lembrado pelo apresentante da Emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, “***ante a decorrência de um razoável lapso e tempo, o tabelião ver-se-á obrigado a recalcular a dívida com base nos encargos pactuados, atribuição que poderá mostrar-se impossível para ele, pois muitos desses instrumentos podem exigir cálculos complexos.***”

“*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o e exercício da atividade notarial e de registro.*” É o que nos define o art. 3º da Lei 8.935/94, acima citada.

A atividade jurídica desempenhada pelo *profissional do direito* vincula-se estritamente às normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não se fazendo pelo lado da matemática ou da contabilidade, matérias que são estranhas ao mister do notário ou oficial de registro.

Ora, se há a ocorrência de “*cálculos complexos*” no ato de quitação, de pagamento ou de cancelamento da dívida, como se poderá responsabilizar o notário, se ele, por equívoco, erro, ou (em hipótese mais drástica, mas não impossível de acontecer) fraude, der quitação e cancelar o protesto do título ou de outros documentos?

Melhor não seria deixar como está hoje na lei, mantendo o *status quo*, ou seja, que o próprio credor receba o que lhe é devido (através dos meios jurídicos disponíveis, como a transação, dação em pagamento, novação, remissão, etc.), arcando ele com a responsabilidade do débito e de seu cálculo, e não atribuindo-a ao notário ou oficial de registro?

Diante disso, não vemos como aprovar a matéria, sem que se firmem os princípios jurídicos que são aplicáveis ao notariado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3717, de 2000, mas também por sua injuridicidade, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Jaime Martins  
Relator